

## IMPOSTO DO SÊLO — PROMESSA DE VENDA

— A promessa de compra-e-venda não é contrato formal.

— O imposto do sêlo incide sôbre os atos conforme seus caracteres, aparentes e independentemente de sua qualificação, validade ou eficácia.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCESSO S. C. N.º 187.842-56

PARECER

(Darcy Bessone, *Da Compra e Venda*,  
pág. 99).

Imposto de Sêlo. Recurso do Representante da Fazenda junto à 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.

Versa o presente processo sôbre recurso interposto pelo digno Representante da Fazenda junto à Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes contra o acórdão nº 2.076, de 4 de março de 1958, que, pelo voto de qualidade, julgou inexigível, na espécie o imposto de sêlo.

2. Entendeu a egrégia Câmara que a deliberação tomada em assembléia geral de acionistas da empresa "Tece-lagem Saturnia S. A." realizada em 11 de agosto de 1955 (às fls. 1), não configura um contrato de promessa de compra e venda.

3. A promessa de compra-e-venda, segundo a lição dos tratadistas, é um contrato que se torna perfeito e acabado com o simples consentimento das partes. Não é contrato formal; pode realizar-se por qualquer forma, seja qual for a espécie de bem que se pretenda vender ou comprar (Orlando Gomes, *Contrato*, pág. 279). O contrato preliminar ou promessa de contratar, caracteriza-se por seu objeto, que é um *contrahere*, uma obrigação de contratar

4. O imposto do sêlo incide sôbre os atos conforme seus caracteres aparentes e independentemente de sua qualificação, validade ou eficácia. Essa tem sido, invariavelmente, a orientação ministerial. A ata de fls. 1, contem os requisitos essenciais à configuração do contrato preliminar de compra e venda: *res, pretium, consensus*. O acôrdo de vontades sôbre a coisa e o respectivo preço, bem como as condições de pagamento estão consignados expressamente na referida ata, que foi devidamente aprovada e assinada pelas partes interessadas.

5. Em face do exposto, opino pelo provimento do recurso, de acôrdo com os pareceres precedentes.

A consideração do Senhor Procurador Geral.

P. G. F. N., em 20 de junho de 1962.  
— *Generoso Ponce de Arruda*, Procurador da Fazenda Nacional.

Nada tenho a aditar ao jurídico parecer, que recebe a minha concordância. A consideração do Senhor Ministro. — *Edmilson Moreira Arraes*, Procurador-Geral.

S. C. 51.908-62 — Francisco de Andrade.

“A vista dos pareceres da Diretoria das Rendas Internas, Direção-Geral e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, deixo de acolher a reclamação de fls., por falta de amparo legal.

Publique-se, inclusive, os pareceres de fls. 8 e 9, e restitua-se à Diretoria

das Rendas Internas para as devidas anotações.”

Aprovado o parecer do relator como parte integrante da presente resolução.

Em 10 de maio de 1962. — *Sacha Kislánov*, Presidente Substituto — *Luís Valente de Andrade*, Relator.